



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

PROCESSO:	2754/2022 - TCERO
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO:	2022
JURISDICIONADO:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
INTERESSADO:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
RESPONSÁVEL:	Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO Elias Oliveira Rezende, CPF: ***.642.922-**, Ex-Diretor-Geral do DER-RO Henrique Flávio Barbosa, CPF: ***.953.231-**, Procurador Autárquico, PGE-DER
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 4.850.787,60 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

¹ Contrato 016/2022/FITHA/RO, ID: 1321361



RELATÓRIO INICIAL

1. INTRODUÇÃO

Por meio da Decisão DM - 00062/23 GCWCSC, foi ordenada a instauração dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, com base na presença dos requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TC-RO, como bem opinou a Secretaria-Geral de controle Externo (ID 1335433), tudo em face de supostas irregularidades ocorridas no Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER -RO, relacionadas a execução de pontes, concessão de diárias e fornecimento de alimentações.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em 07/12/2022, através do MEMORANDO Nº 0477149/2022/GOUV, doc. ID 1305890, o Conselheiro Ouvidor desta Corte de Contas traz as seguintes possíveis irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas:

1. Obra de reconstrução da Ponte de Concreto sobre o Rio Jamarý, Km 06, da RO 459 no trecho BR 364/ Alto Paraíso, processo SEI-RO n. 0009.25048/2021-67.
2. Obra de construção da ponte de madeira sobre o Rio Canaã na RO 010, processo SEI nº 0009.068446/2022-75, empresa contratada em regime emergencial, sem licitação, não cumpriu o prazo de execução proposto no cronograma e termo de referência, não foi punida, não concluiu a obra, mas fez um novo contrato com o órgão (Ponte sobre o Rio Pardo) processo SEI n. 0009.078950/2022-83, também emergencial.
3. Aquisição de dejejum, almoço e lanche da tarde, processo SEI nº 0009.424726/2021-97, sem controle adequado as refeições são distribuídas e levadas para casa.
4. Obra de execução de 4 pontes de concreto na RO-257, processo nº 0009.396058/2021-09, solicitação de reajustamento e troca de serviço pela empresa sem a devida análise se seria vantajoso para a administração.
5. Construção de ponte de concreto sobre o Rio Belém, na RO-133 Machadinho do Oeste, contrato em regime de emergência direcionado a licitação, após contrato, foi revisto o processo sem análise nem contestação do DER.
6. Locação de equipamento pesado, em hora máquina, sem compromisso de produção ou produtividade, a empresa apresenta o quantitativo das medições.
7. Pagamento de diárias, verdadeira farra, em quantidade elevada, utilizando permuta de funcionários, os de uma cidade A, viaja para reforçar equipe de outra cidade B, e ao mesmo tempo, os da cidade B, vai reforçar a equipe da cidade A, ou cidade C, diárias invertidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

8. Essas são algumas das curiosidades, das quais eu, e toda a população está vendo indício de irregularidade, alertando ainda que os projetos executivos de engenharia, também fazem parte de procedimentos de direcionamento de licitação, com contratos, comissão de recebimento, que certificam a autenticidade dos projetos, para logo após serem alterados para atender o interesse da empresa construtora.

3. Posteriormente, o relatório de seletividade² conclui e propôs quanto aos itens acima:
53. Em resumo, pois, tem-se o seguinte, relativamente ao comunicado de irregularidades remetido a esta Corte pelo canal da ouvidoria:
- a) que os itens “1” e “4” já são objeto de análise por esta Corte, nos processos nºs 02084/22 e 02085/22;
 - b) que os contratos objetos dos itens “2” (Contratos nºs 071/2022/PGE-DER e 105/2022/PGE) e “5” (Contrato 016/2022/FITHA/RO) atendem os requisitos necessários para possível implementação de ação de controle, ao menos para realizar aferição da licitude das contratações por meio de dispensa de licitação, sob alegação de situação emergencial; para tanto, propor-se-á o encaminhamento do PAP à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX-06, para elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;
 - c) quanto aos itens “3”, “6”, “7” e “8”, não se vislumbra elementos suficientes que justifiquem, ao menos por ora, ação de controle específica por parte desta Corte, devendo, no entanto, ser integrados à base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para servirem de possíveis subsídios para planejamento de ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019-TCERO;
 - d) ainda quanto ao item “3”, tem-se que cabe encaminhamento de alerta à Controladoria Geral do Estado – CGE, para que promova o acompanhamento da execução do Contrato n. 064/2021/FITHA, celebrado com Quality Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ n. 08.744.341/0001-83).

4. Atendendo a alínea “b” acima, este processo aportou nesta Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística para avaliar a pertinência e possibilidade de ações de controle sobre os itens “2” e “5”.

5. Seguiram os autos com a manifestação desta CECEX 06³, concluindo por:

4. CONCLUSÃO

28. Em razão do exposto, em consonância à conclusão exarada no Relatório de Seletividade (id. 1335433) sugere-se a conversão deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específica, conforme inciso I, do §1º, do art.

² ID 1335433

³ ID 1365691



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

10 da Resolução n. 291/2019/TCERO e, na forma do art. 61 do Regimento Interno do TCERO, nos seguintes termos:

a) Processo n. **0009.078950/2022-83, Contrato n. 105/2022/PGE-DER**, ponte de madeira sobre o Rio Pardo, que seja aberto novo processo de fiscalização de atos e contratos, dadas as evidência de emergência ficta ou fabricada.

b) Processo n. **Sei! n. 0009.592242/2021-70, Contrato n. 016/2022/FITHA/RO**, referente à construção de ponte de concreto pretendido sobre o Rio Belém, trecho Machadinho do Oeste/Cujubim, dadas as evidência de contrato em regime de emergência ficta ou fabricada, que este processo seja convertido em fiscalização de atos e contratos.

29. Em relação ao **processo 0009.068446/2022-75**, que cuida do **Contrato n. 71/2022/PGE-DER, com objeto “Construção de Ponte de Madeira sobre o Rio Canaã”**, nos termos da análise empreendida, por ausência de elementos suficientes ao empreendimento de ação de controle específica, propomos que não seja realizada ação fiscalizatória.

6. Conclusos os autos ao relator, este decidiu⁴ por:

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados na fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular **PROCESSAMENTO** dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1335433);

II – CONHECER o presente comunicado de irregularidade, materializado por intermédio do Memorando n. 0477149/2022/GOUV (ID n. 1305890), de ofício, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do que preceitua o art. 38, de Lei Complementar no 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista a constatação da relevância da matéria e da presença de indício de irregularidade, nos termos consignados no Item I da Parte Dispositiva;

III – ENCAMINHAR cópia de presente Decisão à Presidência do TCE/RO, com substrato jurígeno no art. 71, §2º, do RITCE/RO, para que, à luz das suas atribuições funcionais, **com a URGÊNCIA** que o caso requer, manifeste-se quanto a instauração de inspeção *in loco*, ante a solicitação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em razão da necessidade de coletar dados, esclarecer fato determinado, bem como a execução dos Contratos ns. 105/2022/PGE-DER 0009.078950/2022-83 e 16/2022/FITHA/RO 0009.592242/2021-70, cuja finalidade é a de dirimir dúvidas ou

⁴ ID 1377176



suprir omissões nestes autos, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal especializado;

[...]

7. Finalmente, a equipe de autores da CECEX 06, nomeada por meio da Portaria n. 143, de 10 de abril de 2023, realizou inspeção *in loco* entre os dias 10 e 14 de abril de 2023, a fim de dar a análise mais adequada que o caso merece, conforme segue.

8. Cabe destacar que quanto ao Processo n. 0009.078950/2022-83, contrato n. 105/2022/PGE-DER, ponte de madeira sobre o Rio Pardo, foi aberto novo processo de fiscalização sob o número 01391/23 – PCE-TCERO.

3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Quanto ao contrato 016/2022/FITHA/RO, referente a contratação de ponte de concreto pretendido sobre o Rio Belém, trecho Machadinho do Oeste/Cujubim, essa equipe técnica identificou que a contratação não atendeu aos parâmetros da legalidade, por utilização inadequada do instituto da dispensa de licitação, caracterizado pela contratação de objeto fora da previsão legal, em situação emergencial ficta ou fabricada. Vejamos.

3.1. Da situação emergencial.

10. Em consulta a Processo Sei! n. 0009.592242/2021-70, tem-se a Autorização para Contratação⁵, que justifica a contratação emergencial com base no colapso da ponte de madeira então existente no local nos seguintes termos:

[...]

Considerando que no dia 01/09/2021 por volta das 18h **um caminhão Mercedes Benz 2638, carregado com madeira caiu dentro do rio Belém, ocasionando o colapso parcial da estrutura da Ponte de Madeira existente**. Esta Direção-Geral solicitou então que Técnicos da CPPOO se deslocassem até o local do acidente a fim de avaliar os danos ocorridos na Ponte, e **caso a mesma não apresentasse condições que fossem realizados os levantamentos para um desvio**.

Considerando que no dia 03/09/2021, os Técnicos da Gerência de Planejamento e Projetos se deslocaram até o local da Ponte sobre o Rio Belém, com fito de realizar os levantamentos e relatórios necessários, porém ao chegar no local **foi verificado que haviam atado fogo no tramo com sentido a cidade de Cujubim, situação essa que somada a destruição ocasionada pelo tombamento do caminhão findou por condenar totalmente a Ponte de Madeira, não sendo viável recuperar a estrutura**.

⁵ ID1415061



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

Considerando a necessidade de resposta IMEDIATA à população do Município de Machadinho D' Oeste, garantindo a ligação com o município de Cujubim e tráfego de populares da região bem como escoamento da produção, **diante da situação excepcional causada pelo colapso estrutural da ponte, torna-se necessária execução emergencial dessa obra, cujo objetivo é restabelecer o tráfego de veículos e cargas**, garantindo a circulação da população e escoamento da produção na RO-133, principal acesso entre os municípios de Cujubim e Machadinho D'Oeste. Levando em consideração que a ponte existente no local em virtude de avarias severas sofreu colapso estrutural e está interdita, **sendo realizada a travessia do rio por um desvio provisório executado por administração direta** e que em virtude das águas caudalosas do rio Belém, bem como a proximidade do inverno amazônico, há a tendência deste desvio também colapsar;

[...]

Considerando que a empresa RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, CNPJ/MF n.º 04.208.867/0001-98, Contrato N° 055/2021/PJ/DER-RO (ID. 0019599577), CONTRATADA para proceder com a Contratação Emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do programa de aceleração do crescimento (PAC) no Estado de Rondônia realizou a atualização dos Projetos Estruturais. Desta forma, **DETERMINO a abertura do Processo Administrativo para a Construção de Ponte de Concreto Protendido no Rio Belém na RO133 no Município de Machadinho D' Oeste, km 5.10, em caráter EMERGENCIAL, localizada no município de Machadinho D' Oeste/RO.**

(grifos acrescidos)

11. Ora, nota-se de plano que a Autorização para Contratação é contraditória em seus próprios termos, para além de não atender aos preceitos legais quanto as contratações públicas por meio da dispensa justificada pela situação emergencial.
12. O referido documento justifica a necessidade de contratação emergencial na necessidade de se reestabelecer o tráfego veículos e cargas entre os municípios de Machadinho D'Oeste e Cujubim.
13. Entretanto, o mesmo documento afirma que o tráfego já restou reestabelecido por meio de *“desvio provisório executado por administração direta”*.
14. Logo, estando o tráfego já reestabelecido, não haveria necessidade da contratação emergencial da construção de uma nova ponte. Visto que nova ponte já fora construída pela própria administração direta, pondo fim a situação emergencial antes existente.
15. Associado ao exposto, merece destaque que a ponte condenada se tratava de uma estrutura de madeira, sendo que foi contratada, por dispensa de licitação, nova ponte, agora de concreto protendido, sobre o rio que, repita-se, já estava com seu tráfego reestabelecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

16. Sobre esse ponto, a existência de situação emergencial que demandou rápida ação do DER-RO, deveria ter como solução a de menor dispêndio possível, ou seja, outra ponte provisória, uso de balsa, execução de desvio etc., criando prazo para o trâmite regular para licitação de uma ponte definitiva.

17. Por essa lógica, por óbvio, é legalmente inviável usar o colapso de uma estrutura de madeira para contratação de uma ponte de concreto protendido, especialmente quando a solução mais adequada para reestabelecer o tráfego já foi implementada.

18. No caso, ponte de madeira foi construída diretamente pela administração pública.

19. Nada obstante, é pacífico na jurisprudência dos tribunais de contas que a contratação emergencial deve restringir-se a responder a situação que lhe deu causa, configurando grave violação à lei de licitações e contratos administrativos, quando usada para evitar o regular processo licitatório do objeto.

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (TCU: Acórdão 6439/2015 – Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman.);

É ilegal a contratação emergencial de empresa para construção de unidade de saúde, por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), quando a nova unidade se destinar ao benefício da população a longo prazo e não acudir situação emergencial concreta e efetiva (TCU: Acórdão 4560/2015 – Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes);

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (TCU: Acórdão 2988/2014 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

20. Do mesmo modo entende essa Corte de Contas, bem exemplificado esse entendimento no julgado⁶ de relatoria do Conselheiro Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que pela clareza e precisão merece a transcrição a seguir:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. CONTRATOS ILEGAIS SEM PRONÚNCIA DE NULIDADES. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação se afigura objetivamente inconveniente ao

⁶ Acórdão AC1 – TC 005008/21, referente ao processo 03490/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, consoante dispõe o art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como *v. g.* deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.

3. *In casu*, a instrução processual revelou que a falta de planejamento ou desídia administrativa da PGM, deu azo à caracterização de uma emergência ficta ou fabricada, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, inciso IV *c/c* art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual tais contratações restaram irregulares.

4. Declaração de ilegalidade dos contratos, sem pronúncia de nulidade, com consequente aplicação de multa ao responsável.

5. PRECEDENTE: Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de relatora do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

21. Logo, conforme já demonstrado, a administração atuou em violação aos princípios que regem as contratações públicas, caracterizado no que doutrinaria e jurisprudencialmente se denomina contratação com base em situação emergencial ficta ou fabricada.

3.2. Da inspeção *in loco*

22. Necessário que se traga aos autos o observado pela equipe de auditoria em inspeção realizada no local.

23. Merecendo destaque as condições do desvio realizado pela administração direta que fez afastar a situação emergencial originada pelo colapso da ponte então existente.

24. De fato, a estrutura da ponte original restou bastante prejudicada, conforme se verifica pelas imagens abaixo:



Figura 1. Ponte colapsada sobre o Rio Belém



Fonte: Autoria própria.

Figura 2. Ponte Colapsada sobre o Rio Belém



Fonte: Autoria Própria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

25. Todavia, o desvio realizado pela administração direta se apresenta adequado para a solução da situação emergencial ocasionada pela destruição da ponte original, estando o tráfego de veículos e cargas plenamente reestabelecido, conforme verificado pela equipe de auditoria e verificável pelas imagens a seguir:

Figura 3. Ponte construída pelo DER-RO



Fonte: Autoria Própria



Figura 4. Ponte construída pelo DER-RO



Fonte: Autoria Própria

Figura 5. Ponte construída pelo DER-RO



Fonte: Autoria Própria

26. Nota-se, inclusive, que a estrutura permite o tráfego de caminhões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

Figura 6. Caminhão passando sobre a ponte construída pelo DER-RO



Fonte: Autoria Própria

27. Por oportuno, verifique-se ainda que a proximidade visual entre estrutura colapsada e o desvio construído pela administração direta, situação que demonstra nitidamente que emergência já havia sido atendida pela Administração Direta do DER-RO, conforme imagem a seguir:



Figura 7. Distância entra a ponte colapsada e a ponte construída pelo DER-RO



Fonte: Aatoria Própria

28.

Figura 8. Distância entra a ponte colapsada e a ponte construída pelo DER-RO



Fonte: Aatoria Própria.



3.3. Do prazo da contratação emergencial

29. Diz a Lei de licitações em seu artigo 24, IV, que a parcelas de obras e serviços que podem ser dispensados de licitar se restringem às que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

30. Conforme dito na Autorização para Contratação⁵, a emergência (colapso da ponte) ocorreu no dia 1º de setembro de 2021.

31. Entretanto, a ponte de concreto pretendido contratada ainda não estava entregue até o dia 10 de abril (dia da inspeção *in loco*), bem como o desvio construído estava em perfeito funcionamento, o que descaracteriza nitidamente a situação emergencial e viola o art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, pelos seus parâmetros.

32. Ademais, tem-se uma contratação com longo prazo de execução, **19 (dezenove) meses**, onde a situação emergencial não mais existia, portanto completamente possível alongar o referido prazo em mais dois meses para possibilitar a regular licitação do objeto. De outro modo agiu o gestor máximo do DER-RO, dispensando o regular procedimento e selecionando o executor da obra sem obedecer a livre concorrência, a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como os demais princípios balizadores das contratações públicas.

3.4. Dos Preços

33. Utilizando a técnica do preço global esta equipe não identificou indícios de prática de sobrepreço nos preços praticados, conforme análise detalha anexa⁷.

Das responsabilidades

3.4.1. Do senhor Elias Oliveira Rezende, Ex-Diretor-Geral do DER-RO

34. Consiste a conduta do ex-Diretor-Geral do DER-RO em autorizar a contratação de ponte de concreto pretendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada, conforme descrito nos tópicos anteriores.

35. Tem-se que a conduta irregular do responsável mencionado teve como resultado uma contratação irregular no valor de R\$ 4.850.787,60 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

36. O nexo de causalidade é caracterizado quando ao autorizar por dispensa baseada em emergência ficta, o jurisdicionado em foco incrementa a ilegalidade no processo administrativo,

⁷ ID 1415061



sendo causa primeira da contratação emergencial e fora dos parâmetros estabelecidos no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

37. Ressalte-se ainda que o agente agiu com culpa grave, posto que não observou o mínimo dever de cuidado que o caso merecia, violando comando expresso da lei.

38. Sendo a situação emergencial o principal requisito para a aplicação do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, uma vez que essa não mais exista, não há que se falar em contratação direta emergencial.

39. Assim, por não ter se preocupado com a verificação do pressuposto mais básico para a contratação emergencial (a emergência), o agente nitidamente atuou de forma imprudente, permitindo sua responsabilização pela culpa grave incorrida.

3.4.2. Do senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER-RO

40. Consiste a conduta do atual Diretor-Geral do DER-RO em efetivamente contratar a construção de ponte de concreto protendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada, conforme descrito nos tópicos anteriores.

41. O resultado da conduta do jurisdicionado indicado é uma contratação irregular no valor de R\$ 4.850.787,60 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

42. O nexo de causalidade é caracterizado quando ao contratar, por sua assinatura e por dispensa baseada em emergência ficta, o jurisdicionado em foco ratifica a ilegalidade no processo administrativo, sendo causa da contratação emergencial fora dos parâmetros estabelecidos no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

43. Ressalte-se ainda que o agente agiu com culpa grave, posto que não observou o mínimo dever de cuidado que o caso merecia, violando comando expresso da lei.

44. Sendo a situação emergencial o principal requisito para a aplicação do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, uma vez que essa não mais exista, não há que se falar em contratação direta emergencial.

45. Assim, por não ter se preocupado com a verificação do pressuposto mais básico para a contratação emergencial (a emergência), o agente nitidamente atuou de forma imprudente, permitindo sua responsabilização pela culpa grave incorrida.

3.4.3. Do senhor Henrique Flávio Barbosa, Procurador Autárquico PGE-DER

46. Consiste a conduta do Procurador Autárquico do DER-RO em emitir parecer favorável à contratação de construção de ponte de concreto protendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada, conforme descrito nos tópicos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

47. O jurisdicionado em foco é o responsável pela emissão do Parecer nº 206/2022/PGE-
DER⁸, em que opina pela regularidade da contratação baseada na emergência.
48. Todavia, conforme já destacado ao longo desse relatório técnico, a dita emergência já
havia sido superada pela construção de desvio pela própria administração direta, inclusive estando
descrito na própria justificativa da contratação que a emergência não mais existia.
49. Era de se esperar de um servidor com consideráveis conhecimentos jurídicos, que ao
menos tivesse considerado que a emergência não mais existia, conforme disposto nos mais diversos
documentos do processo administrativo, emitindo parecer contrário a um ajuste que flagrantemente
ofendeu a Lei Federal n. 8.666/93
50. E mais, o referido Parecer foi assinado pelo procurador no dia 19/04/2022. Ou seja,
230 (duzentos e trinta) dias após a ocorrência da emergência. Logo, já esgotado o prazo legal que só
permite contratações para parcelas que possam ser concluídas em 180 dias.
51. Como resultado da conduta do jurisdicionado indicado, tem-se que seu parecer
corroborou a contratação irregular no valor de R\$ 4.850.787,60 (quatro milhões, oitocentos e
cinquenta mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).
52. O nexa de causalidade é caracterizado, pois ao emitir parecer jurídico favorável a
contratação por dispensa baseada em emergência ficta, o jurisdicionado em foco legitima as
irregularidades anteriores e dá falso tom de legalidade a contratação emergencial fora dos parâmetros
estabelecidos no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.
53. Ressalte-se ainda que o agente agiu com culpa grave, com robustos indícios de erro
grosseiro, posto que não observou o mínimo dever de cuidado que o caso merecia, violando comando
expresso da lei.
54. O erro Grosseiro que permite a responsabilização do procurador consiste em não
observar os requisitos mais básicos para a contratação emergencial. Ora, uma vez que a dita
emergência não mais existia, não há que se falar em aplicação do Art. 24, IV, da Lei 8.666/93, ainda
mais em obra com prazo consideravelmente longo, com o tráfego ocorrendo normalmente durante
todo este prazo.
55. Notadamente, o próprio parecer de autoria do agente em questão traz a informação de
que a administração direta teria realizado o desvio, reestabelecido o tráfego e, portanto, fulminado a
emergência. Vejamos:

⁸ ID 1414933



[...]Levando em consideração que a ponte existente no local em virtude de avarias severas sofreu colapso estrutural e está interditada, sendo realizada a travessia do rio por um desvio provisório executado por administração direta[...]⁹

56. Outro elemento que caracteriza a conduta do procurador como eivada de erro grosseiro é o fato de que o supracitado parecer, de sua autoria, é claro ao dizer que a emergência ocorreu no dia 01/09/2021, entretanto, o jurisdicionado em foco emite seu parecer no dia 19/04/2022 (230 dias depois de ocorrida a emergência), ou seja, 50 (cinquenta) dias após esgotado o prazo legalmente estabelecido no art. 24, V da Lei 8.666/93.

57. Assim, sendo o jurisdicionado em questão procurador jurídico, a não verificação do pressuposto legal mais básico a contratação emergencial (a emergência), associado a não observância do já esgotado prazo legal quando da emissão de seu parecer, demonstra que o agente nitidamente atuou com imperícia, permitindo sua responsabilização pela culpa grave incorrida.

3.5. Informações de antecedentes

58. Consoante determinação exarada no Memorando-Circular 28/2022/SGCE informa-se, em estrita observância às certidões anexas, que foram encontradas as seguintes informações de antecedentes dos imputados:

3.5.1. Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922-**, Ex-Diretor-Geral do DER-RO:

59. Foram encontradas sete imputações anteriores, derivadas dos processos 04291/15, 01302/21, 01951/21, 04291/15, 01140/21 e 00774/21, conforme certidão anexa.¹⁰

3.5.2. Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO:

60. Não foram encontradas imputações anteriores.

3.5.3. Henrique Flávio Barbosa, CPF: ***.953.231-**, PGE-DER, Procurador Autárquico:

61. Não foram encontradas imputações anteriores.

4. CONCLUSÃO

62. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se o seguinte:

4.1. Da responsabilidade do Senhor Elias Oliveira Rezende, Ex-Diretor-Geral do DER-RO, CPF: ***.642.922-**:

⁹ ID 1414933, Parecer 206-2022-PGE-DER, pág. 06

¹⁰ ID 1415124



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

63. Desrespeitar o art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, por autorizar a contratação de ponte de concreto pretendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada, conforme descrito no item 3 deste relatório.

4.2. Da responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER-RO, CPF: *.198.249-**:**

64. Desrespeitar o art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, por contratar a construção de ponte de concreto pretendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada, conforme descrito no item 3 deste relatório.

4.3. Da responsabilidade do senhor Henrique Flávio Barbosa, Procurador Autárquico, PGE-DER, CPF: *.953.231-**:**

65. Desrespeitar o art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, por emitir parecer, com erro grosseiro, favorável a contratação de construção de ponte de concreto pretendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada, conforme descrito no item 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a citação dos agentes indicados no item 4 deste relatório, para que, caso queiram, apresentem justificativa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCERO-96.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2023.

Elaborado por,
(Assinado eletronicamente)
ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO
Auditor de Controle Externo – Matrícula 554

(Assinado eletronicamente)
PAULO CÉSAR MALUMNRES
Auditor de Controle Externo – Matrícula 460

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Auditor de Controle Externo – Matrícula 507
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 06.
Portaria n. 132/2022



ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

ACHADO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Contratação de ponte de concreto protendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou fabricada.	Elias Oliveira Rezende, CPF: ***.642.922-**, Ex- Diretor-Geral do DER-RO.	Autorizar a contratação de ponte de concreto protendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou fabricada.	A Autorização para Contratação, assinada pelo jurisdicionado em foco, que incrementou a ilegalidade no processo administrativo, sendo causa primeira da contratação emergencial fora dos parâmetros estabelecidos no art. 24, IV, da Lei 8.666/93	A não verificação do pressuposto mais básico para a contratação emergencial (a emergência), caracteriza a conduta do agente como imprudente, permitindo sua responsabilização pela culpa grave incorrida.
Contratação de ponte de concreto protendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou fabricada.	Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO	Contratar a construção de ponte de concreto protendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada	A conduta do responsável ratificou ilegalidades anteriores e consolidou no mundo jurídico a contratação irregular, por emergência ficta, em montante considerável, gerando danos ao Estado, não atendendo ao interesse	A não verificação do pressuposto mais básico para a contratação emergencial (a emergência), caracteriza a conduta do agente como imprudente, permitindo sua responsabilização pela culpa grave incorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

			público, tudo em violação ao art. 24, IV, da Lei 8.666/93.	
Contratação de ponte de concreto pretendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou fabricada.	Henrique Flávio Barbosa, ***.953.231-**, Procurador Autárquico, PGE- DER, CPF:	Emitir parecer favorável a contratação de ponte de concreto pretendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou fabricada.	67. O parecer jurídico favorável a contratação por dispensa baseada em emergência ficta, legitimou as irregularidades anteriores e dá falso tom de legalidade a contratação emergencial fora dos parâmetros estabelecidos no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.	A não verificação do pressuposto legal mais básico para a contratação emergencial (a emergência), associado a não observância do já esgotado prazo legal quando da emissão de seu parecer, demonstra que o agente nitidamente atuou com imperícia, permitindo sua responsabilização pela culpa grave incorrida.

Em, 30 de Junho de 2023



ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO
MSSUNÇÃO
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Julho de 2023



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO